

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.125.124 - SP (2024/0050021-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495
AGRAVADO : RAPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.255 DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. INADEQUAÇÃO, NO CASO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. LIMITES. OBSERVÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre "a possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes" (Tema 1.255 do STF).
2. No entanto, até o momento, a Suprema Corte não decidiu suspender a jurisdição acerca dessa questão jurídica, não havendo, portanto, óbice para este Tribunal Superior continuar a decidir processos que versem sobre a matéria.
3. Nada obstante, com base na afetação do Tema 1.255 do STF, é cabível a determinação de sobrestamento na origem de recursos especiais que versem exclusivamente sobre o critério jurídico para o arbitramento da verba honorária, pois essa providência possibilita o encerramento definitivo da lide por ocasião do juízo de conformação a ser proferido pelo tribunal de segunda instância.
4. No presente caso, todavia, as questões devolvidas ao STJ não se limitaram à discussão sobre a verba honorária, tendo havido também insurgência relacionada com o próprio mérito da causa.
5. Nesse contexto, a devolução dos autos ao tribunal de origem não se revela a medida mais adequada, visto que, a despeito do juízo de conformação a ser exercido em face da questão dos honorários advocatícios, o processo obrigatoriamente voltaria a ser remetido ao STJ para o exame da outra questão subsistente, procedimento que conspira contra os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.
6. A manifestação de desistência do agravo interno quanto ao capítulo de mérito não infirma a existência e a validade do julgamento acerca dessa questão contido na decisão agravada, o qual justificou a não devolução dos autos à origem.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125124 - SP (2024/0050021-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495
AGRAVADO : RAPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.255 DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. INADEQUAÇÃO, NO CASO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. LIMITES. OBSERVÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre "a possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes" (Tema 1.255 do STF).
2. No entanto, até o momento, a Suprema Corte não decidiu suspender a jurisdição acerca dessa questão jurídica, não havendo, portanto, óbice para este Tribunal Superior continuar a decidir processos que versem sobre a matéria.
3. Nada obstante, com base na afetação do Tema 1.255 do STF, é cabível a determinação de sobrestamento na origem de recursos especiais que versem exclusivamente sobre o critério jurídico para o arbitramento da verba honorária, pois essa providência possibilita o encerramento definitivo da lide por ocasião do juízo de conformação a ser proferido pelo tribunal de segunda instância.
4. No presente caso, todavia, as questões devolvidas ao STJ não se limitaram à discussão sobre a verba honorária, tendo havido também insurgência relacionada com o próprio mérito da causa.
5. Nesse contexto, a devolução dos autos ao tribunal de origem não se revela a medida mais adequada, visto que, a despeito do juízo de conformação a ser exercido em face da questão dos honorários advocatícios, o processo obrigatoriamente voltaria a ser remetido ao STJ para o exame da outra questão subsistente, procedimento que conspira contra os princípios da eficiência e da razoável duração do

processo.

6. A manifestação de desistência do agravo interno quanto ao capítulo de mérito não infirma a existência e a validade do julgamento acerca dessa questão contido na decisão agravada, o qual justificou a não devolução dos autos à origem.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão constante às e-STJ fls. 414/419, em que conheci do agravo fazendário para, em face dos óbices das Súmulas 280 e 282 do STF, não conhecer de seu recurso especial e dei provimento ao recurso especial da RÁPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA. para, aplicando o precedente que julgou o Tema 1.076 do STJ, restabelecer a verba honorária fixada na sentença.

Nas suas razões (e-STJ fls. 425/428), a parte agravante, consignando expressamente que a sua irresignação se refere apenas ao julgamento do capítulo relativo à verba honorária, manifesta que renuncia à pretensão de submeter as demais questões suscitadas em seu apelo raro ao Colegiado, com o objetivo de afastar a circunstância considerada na decisão agravada para não determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem em face do Tema 1.255 do STF, qual seja, a de que os recursos especiais apreciados não se limitavam a discutir o critério jurídico para a fixação dos honorários advocatícios em causa de elevada dimensão econômica.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 432/441).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

Na origem, cuidam os autos de ação anulatória ajuizada pela empresa agravada.

O magistrado de primeiro grau julgou o pedido procedente para "determinar o recálculo das parcelas dos PEP n. 20301943-7 para os acréscimos financeiros nelas incidentes limite-se à Selic", autorizando "a amortização dos valores já pagos nas parcelas remanescentes, desde que do mesmo programa de parcelamento, com a restituição de eventual saldo por meio de requerimento administrativo".

Como consequência, condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os "sobre o valor do proveito econômico, esse entendido como a diferença entre o valor inicial total de ambos os débitos parcelados e o valor resultante do cumprimento da sentença com limitação dos juros e acréscimos financeiros pela Selic", vindo a aplicar os percentuais mínimos previstos para uma das faixas estabelecidas nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC.

O TJSP deu parcial provimento à apelação da FESP apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 20.000,00, arbitrada mediante juízo de equidade.

Irresignadas, tanto a Fazenda Pública quanto a empresa interpuseram recursos especiais; o ente público para rediscutir o mérito, e a empresa para obter o restabelecimento da verba honorária fixada na sentença.

Pois bem.

Do que se observa, a Corte estadual entendeu pela possibilidade do arbitramento da verba honorária decorrente da sentença de procedência da ação anulatória mediante o juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Todavia, essa compreensão, no presente caso, contraria o precedente vinculante desta Corte Superior formado no julgamento no Tema 1.076, no qual foram fixadas as seguintes teses:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No presente caso, o proveito econômico obtido pela parte vencedora é perfeitamente identificável (estimável), referente ao excesso de juros moratórios aplicados pela Fazenda Pública sobre os créditos inseridos no programa de parcelamento tributário, devendo ser essa a base de cálculo sobre a qual devem incidir os percentuais tarifados estabelecidos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015.

Já o valor atribuído à causa (R\$ 330.099,67, em 23/11/2021) não pode ser considerado "muito baixo" para o fim de atrair a incidência de regra inserta no § 8º do referido dispositivo legal.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre "a possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes" (Tema 1.255 do STF).

Ocorre que, até o momento, a Suprema Corte não decidiu suspender a jurisdição acerca dessa questão jurídica, não havendo, portanto, óbice para este Tribunal Superior continuar a decidir processos que versem sobre a matéria.

Nada obstante, com base na afetação do Tema 1.255 do STF, venho determinando o sobrestamento na origem de recursos especiais que versem exclusivamente sobre o critério jurídico para o arbitramento da verba honorária, por compreender que essa providência pode ensejar o encerramento definitivo da lide por ocasião do juízo de conformação a ser proferido pelo tribunal de segunda instância.

No presente caso, todavia, a questão devolvida ao STJ não se limitou à discussão sobre a verba honorária arguida pela contribuinte, tendo havido, também, recurso do ente público agravante em que discute o próprio mérito da causa.

Nesse contexto, a devolução dos autos ao tribunal de origem, a meu sentir, não se revela a medida mais adequada, visto que, a despeito do juízo de conformação a ser exercido em face da questão dos honorários advocatícios, o processo obrigatoriamente voltaria a ser remetido ao STJ para o exame da outra questão subsistente, procedimento que conspira contra os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Frise-se que a manifestação da agravante no sentido de que não deseja submeter ao Colegiado o tema de mérito que obstou a devolução dos autos em face do Tema 1.255 do STF não pode ser compreendida como renúncia de direito, visto que não é a Fazenda Pública a parte autora nessa demanda, mas apenas como desistência do próprio agravo interno em relação a esse capítulo.

Dito isso, não me parece razoável condicionar a validade da parte da decisão agravada proferida em prol da contribuinte ao exercício do direito potestativo do ente público à desistência de sua pretensão recursal.

Registro, ainda, inexistir prejuízo processual à parte agravante, pois, querendo, poderá obter a pretendida suspensão do processo mediante a interposição de recurso extraordinário com amparo na afetação do Tema 1.255 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0050021-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.125.124 / SP

Número Origem: 10715443720218260053

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495
AGRAVADO : RAPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Estaduais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495
AGRAVADO : RAPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.